

Ratifico nos Termos da Lei. Em, 06/12/2019.

THIAGO REIS PIMENTEL
Prefeito Municipal de Santarém - Novo

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Santarém Novo, através da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, consoante autorização do Sr. THIAGO REIS PIMENTEL, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenadores de despesas, vem abrir o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa MAURO BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.814.916/0001-79, que tem como responsável técnico o advogado MAURO RAMOS DE BARROS, inscrito na OAB/PA sob o nº 9.113, para prestar serviços especializados de advocacia, consultoria e assessoria jurídica Prefeitura (Secretarias/Fundos) do Município de Santarém Novo/PA, especialmente no que se refere às questões relativas à responsabilidade fiscal (LC 101/2000), improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), relações institucionais e aos processos administrativos, judiciais e extrajudiciais decorrentes, como melhor descriminado no Projeto Básico/Executivo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo responsável técnico da empresa, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação dada a natureza singular do objeto.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de advogado, esculpido no art. 25, II, §1°, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No âmbito da **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é pacífico o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado** ou de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

A propósito, o Conselheiro Federal da OAB **Ulisses Sousa**, em entrevista concedida à Revista "Consultor Jurídico" de 04 de junho de 2011, disse que: "é pacífico na Ordem o entendimento de que os contratos com advogados exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação."

Nessa mesma senda, trazemos à colação duas decisões do **Supremo Tribunal Federal - STF** (RE 466.705 e HC 86.198), de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, conforme abaixo:

STF RE 466.705 / SP - SÃO PAULO

EMENTA:

I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1°): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que





não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.

II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal. (RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298)

STF						
HC	86198	/	PR	=	P	ARANÁ
HABEAS			2			CORPUS
Relator(a):	Min.	S	EPÚLVE	DA	PEI	RTENCE
Julgamento:	17/04/200	7 Órgão	o Julga	dor: Pi	rimeira	Turma
Publicação						
DJe-047	DIVULG	28-06-2	2007	PUBLIC	29	-06-2007
DJ		29-06-20	07		F	P-00058
EMENT	VOL-02282-05				PP-01033	
Parte(s)						
PACTE.(S)	:	ADYR	SEBA	STIÃO	FE	RREIRA
PACTE.(S)	:	ÍRIA	REG:			CHIORI
IMPTE.(S)	: ORDEM D	OS ADV	OGADOS	DO BR		
DO					P	ARANÁ
ADV.(A/S)	: JOÃC	DOS	SANTO	OS GO	OMES	FILHO
COATOR(A	A/S)(ES) :	SUPERIO	OR TRIE	BUNAL	DE J	USTIÇA
EMENTA:						

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art.

Decisão





A Turma deferiu o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estendeu os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos pacientes o Dr. João dos Santos Gomes Filho. 1ª. Turma,

No Superior Tribunal de Justiça - STJ, temos recente decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 2009, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve "notória especialização" e "inviabilidade de competição". Eis a esclarecedora ementa do julgado:

STJ REsp 1.103.280

CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA. LICITAÇÃO.

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/4/2009.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de tal serviço, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, no quadro de

8



funcionários profissional habilitado como advogado. Sendo necessário o acompanhamento advocatício junto a Prefeitura (Secretarias/Fundos) do Município de Santarém Novo/PA,

RAZÕES DA ESCOLHA

Quanto a empresa a ser contratada, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização** e **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, devido possuir em seu quadro de funcionários profissional altamente qualificado, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, além de gozar da confiança do gestor Municipal, além de se extrai com facilidade a comprovação da atuação do advogado apresentado como responsável técnico da empresa, ser causídico em diversos Municípios paraenses nos últimos 19 (dezenove) anos, ao lado dos Municípios e dos gestores Municipais, dentre os quais se destaca os Municípios de Salinópolis, Bragança, Tracuateua e Maracanâ.

Assim, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a inexigibilidade de licitação para contratação direta da empresa BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.814.916/0001-79, para prestar serviços à Prefeitura (Secretarias/Fundos) do Município de Santarém Novo/PA pelo período de 13 (treze) meses.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor apresentado encontra-se compatível com a realidade do Município, uma vez que temos como base as contratações anteriores com a própria municipalidade.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor global de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil), para atendimento da Prefeitura (Secretarias/Fundos) do Município de Santarém Novo/PA. conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Santarém Novo - PA, 06 de dezembro de 2019

DINEIA DE SOUZA E SOUZA Comissão de Licitação Presidente

la de Southe an



MINUTA DE CONTRATO N ° XXXXXX - INEXIGIBILIDADE

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE ENTRE SI FAZEM, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO E MAURO BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CONFORME ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

Pelo presente instrumento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, pessoa de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 05.149.182/0001-80, com sede na Rua Frei Daniel de Samarate, nº 128, Bairro Centro, CEP: 68.720-000, no Município de Santarém Novo, Estado do Pará, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, em exercício o Sr. THIAGO REIS PIMENTEL, brasileiro, união estável, engenheiro civil, portador do CPF/MF nº 682.168.902-49, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº245, Bairro Centro, CEP: 68.720-000, no Município de Santarém Novo, Estado do Pará, e do outro lado MAURO BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 26.814.916/0001-79, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, AV. Brás de Aguiar, nº 936, casa 01, Bairro Nazaré, CEP 66040-970, de agora em diante denominada CONTRATADA, nesta ato representado pelo sócio administrador Mauro Gomes de Barros, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 9113 e no CPF/MF sob o nº 559.431.522-53, denominado apenas ADVOGADO, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para a Prefeitura (Secretarias/Fundos) do Município de Santarém Novo/PA.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 2.2. Serão de inteira responsabilidade da CONTRATANTE as despesas ou custas, judiciais ou extrajudiciais, relativas às questões de seu interesse, cujos valores adiantará à CONTRATADA, para oportuna prestação de contas, ou, se acaso forem por estes antecipados, em face de emergência, deverão imediatamente ser-lhe ressarcidos.
- 2.3. Todos os impostos, taxas e demais encargos de qualquer natureza, estão excluídos dos preços dos serviços objeto do presente contrato.
- 2.4. Não haverá reajuste dos preços propostos, salvo motivo superveniente e devidamente justificado e expressamente aceito pela

Rua Frei Daniel de Samarate · nº 128 — Bairro Centro — Cidade de Santarém Novo — Município de Santarém Novo/PA · Fone: 91 3484 1285 — CEP. 68.720·000 — CNPJ. nº 05.149.182/0001·80



CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO.

3.1. O prazo do presente contrato é de 13 (treze) meses, a contar da sua assinatura, com finalização em 31/12/2019, podendo ser prorrogado por igual período conforme entendimento entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

- 4.1. Os recursos necessários e suficientes a garantia do pagamento, correrão na Atividade:
 - EXERCICIO: 2019
 - ➤ UNIDADE GESTORA: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
 - UNIDADE ORÇAMENATARIA: 0201 GABINETE DO PREFEITO.
 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.01.04.122.0052.2.007 MANUTENÇÃO COM ATIVIDADES DE ASSESSORIA JURÍDICA.
 - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA.
 - FONTE: 10012019 RECURSOS ORDINÁRIOS.
 - > EXERCICIO: 2019
 - UNIDADE GESTORA: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
 - UNIDADE ORÇAMENATARIA: 0201 GABINETE DO PREFEITO.
 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.01.04.122.0052.2.011 MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO.
 - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.
 - FONTE: 10012019 RECURSOS ORDINÁRIOS.
 - EXERCICIO: 2019
 - UNIDADE GESTORA: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
 - UNIDADE ORÇAMENATARIA: 02.02 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.02.04.122.0052.2.019 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
 - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.
 - FONTE: 10012019 RECURSOS ORDINÁRIOS.

CLÁUSULA QUINTA -LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 5.1. Os serviços pactuados na cláusula primeira deste instrumento serão prestados:
- 5.1.1 No escritório da CONTRATADA, ficando limitados ao Estado do Pará; as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, para a realização dos serviços fora da comarca de Belém— PA serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE.



5.1.2 - Nas dependências da CONTRATANTE, dois dias da semana a ser definido em comum acordo pelas partes.

5.1.3 - Sempre que for Solicitado sua presença pela contratante com antecedência

mínima de 24 horas.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES

Cabe a CONTRATANTE a fiscalização da perfeita execução do objeto do presente instrumento pela CONTRATADA, podendo a primeira tomar todas as providências de rescisão e de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no caso da contratada descumprir qualquer das cláusulas do contrato.

6.1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1.1 São deveres do contratado:

a) Executar o objeto em conformidade com este termo e observadas as normas constantes no mesmo e da proposta apresentada;

b) Assumir os ônus e responsabilidade pelo recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Termo;

c) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, exceto:

c.1) As despesas ou custas, judiciais ou extrajudiciais, relativas às questões de seu interesse, cujos valores adiantará à CONTRATADA, para oportuna prestação de contas, ou, se acaso forem por estes antecipados, em face de emergência, deverão imediatamente ser-lhe ressarcidos.

d) Executar os serviços acertados;

e) Responsabilizar-se pelos vícios e danos causados a Prefeitura Municipal (Secretarias e Fundos):

f) Atender prontamente a quaisquer exigências da administração, inerentes ao objeto da presente contratação;

g) Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

h) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas inicialmente;

i) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

j) Comparecer à sede do Município de Santarém Novo, sempre que convocado pela CONTRATANTE com antecedência de 24 (vinte quatro) horas.

1) Utilizar todos os recursos e meios processuais e jurídicos cabíveis e ao seu alcance para defesa dos interesses da CONTRATANTE.

m) Atuar com ética e disciplina em defesa dos interesses da CONTRATANTE, nos termos da Lei nº 8.906/94.

6.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



6.2.1 - São deveres da Prefeitura Municipal de Santarém Novo:

a) Proporcionar todas as facilidades para que o prestador possa cumprir suas obrigações;

b) Rejeitar os serviços que não atendam às especificações deste Termo;

c) Efetuar o(s) pagamento(s) da(s) Nota(s) Fiscal (ais) / Fatura(s) da contratada, observando ainda as condições estabelecidas no contrato;

d) Notificar a contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades detectadas nos referidos serviços, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

e) Prestar todas as informações e/ou esclarecimentos que venham a serem solicitados pelos técnicos da contratada;

f) Efetuar o pagamento no prazo previsto.

g) Fornecer ao ADVOGADO todos os elementos que se fizerem necessários à compreensão das condições contratuais, colaborando com este quando solicitada, no seu estudo e interpretação.

h) Outorgar procuração com cláusula ad judicia e extra judicia para defesa dos interesses da

CONTRATANTE em todos os Juízos e Instâncias.

- i) Entregar ao ADVOGADO as citações e intimações porventura recebidas na sede da CONTRATANTE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a efetiva ciência, assim como os documentos solicitados e necessários à defesa dos interesses da CONTRATANTE.
- j) Efetuar os pagamentos devidos, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas Segunda, deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1. Qualquer das partes poderá dar por rescindido o presente contrato, observadas as formalidades do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21de junho de 1993.

CLÁUSULA OITAVA: DA ALTERAÇÃO

8.1. Poderá este contrato ser objeto de alteração, quando for de interesse das partes, observadas formalidades legais e mediante a assinatura de Termo Aditivo, conforme prevê a legislação regente da matéria.

CLÁUSULA NONA: DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

9.1. Fica estabelecido que pelo não cumprimento das obrigações assumidas ou pela inexecução total ou parcial do CONTRATO, a CONTRATADA poderá sofrer as seguintes penalidades:

a) - Advertência, que será aplicada através de notificação por meio de ofício, mediante contra - recibo do representante legal da contratada estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa contratada apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas

mediante crivo da administração;

b) -Multa moratória no percentual correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no descumprimento das obrigações assumidas, incidente sobre o valor do contrato, até a data do efetivo adimplemento, observado o limite de 15 (quinze) dias corridos.

c) - A multa moratória será aplicada a partir do 1º dia útil da inadimplência, contado da data definida para o regular cumprimento da obrigação.

d) -Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos serviços, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da



comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados a Prefeitura Municipal de Santarém Novo pela não execução parcial ou total do contrato.

e) - Decorridos 30 (trinta) dias sem que a Contratada tenha cumprido com a obrigação assumida estará caracterizada a inexecução contratual, ensejando sua rescisão.

f) - Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo o prazo de até 2 (dois) anos, garantido o direito prévio da citação e de ampla defesa, enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto pactuado, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

9.2. Aplicam-se, ainda, no que concerne às demais sanções, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, como se neste instrumento transcritas fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 11.1 Conforme artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, a prestação dos serviços contratados será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representante da CONTRATANTE, na qualidade de Fiscal do Contrato, com atribuições específicas, especialmente, designado para tal fim e, aceitas pela CONTRATADA.
- 11.2 A fiscalização será exercida no interesse da Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades e, a sua ocorrência, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.
- 11.3 Quaisquer exigências da fiscalização inerentes ao objeto do Contrato e que, legais ou julgadas procedentes, deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1. O presente instrumento foi lavrado em decorrência do processo Administrativo nº 6/2019-0001, inexigibilidade de licitação nº 001/2019 - CPL, regendo-se pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ficando eleito o Foro da Comarca de Santarém novo para dirimir as questões que vierem a surgir. Por acharem justos e contratados, as partes declaram conhecer perfeitamente as condições do presente instrumento, que passam a assinar em 03 (três) vias de igual teor, sendo assinada na presença de duas testemunhas.

= x	do	de 2019
Santarém Novo - PA,	de	de 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO CNPJ(MF) N° 05.149.182/0001-80 CONTRATANTE



MAURO BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ n.º 26.814.916/0001-79 CONTRATADA

Testemunnas:		
I	2	
CPF:	CPF:	